



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2851841 - PR(2025/0041752-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**
ADVOGADOS : **LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162**
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR035463
RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933
SARA OTRANTO ABRANTES - PR077156
AGRAVADO : **ANTONIO FRANCISCO FERREIRA DA SILVA**
AGRAVADO : **JOSE IZIDRO DOS SANTOS FILHO**
ADVOGADA : **GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR025334**
AGRAVADO : **DAVI DOS SANTOS SILVA**
AGRAVADO : **GILMAR RIBEIRO DA SILVA**
ADVOGADOS : **GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR025334**
CAMILA ENRIETTI BIN - SP149873

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO HABITACIONAL. TAXATIVIDADE MITIGADA E URGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação do Tema n. 988 do STJ, incidência da Súmula n. 7 do STJ e da Súmula n. 284 do STF, e por não demonstrar violação a dispositivos do CPC, CC e Decreto-Lei n. 73/1966.
2. A controvérsia decorre de ação de cobrança de seguro habitacional, em que se discute o cabimento do agravo de instrumento contra o indeferimento de substituição processual e a alegada ilegitimidade passiva.
3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento por ausência de previsão no rol do art. 1.015 do CPC e pela inexistência de urgência, mantendo o recurso interno não provido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há onze questões em discussão: (i) saber se o indeferimento da substituição processual se enquadra no art. 1.015, IX, do CPC ou na taxatividade mitigada; (ii) saber se o art. 109 do CPC autoriza a substituição do polo passivo por fato superveniente; (iii) saber se o art. 339 do CPC permite a correção da ilegitimidade com indicação da parte legítima; (iv) saber se o art. 342, I, do CPC admite

ampliação da defesa por fato novo; (v) saber se o art. 493 do CPC impõe o ajuste da relação processual por superveniência de fato; (vi) saber se o art. 525, II, do CPC autoriza exame de legitimidade no cumprimento de sentença; (vii) saber se o art. 933 do CPC permite o conhecimento de ofício de tema superveniente ligado à legitimidade; (viii) saber se o art. 757, parágrafo único, do CC impõe responsabilização da sucessora pela cobertura do risco; (ix) saber se o art. 785, § 1º, do CC autoriza substituição processual pela transferência de responsabilidades; (x) saber se o art. 21, § 2º, do Decreto-Lei n. 73/1966 impõe a composição do polo passivo pela seguradora sucessora; e (xi) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao cabimento do agravo de instrumento e à ilegitimidade passiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O indeferimento do agravo de instrumento foi mantido porque a substituição processual não se confunde com intervenção de terceiros do art. 1.015, IX, do CPC e não se demonstrou urgência apta a justificar a taxatividade mitigada (Tema n. 988).

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame da urgência e das circunstâncias fáticas que embasam o cabimento do agravo de instrumento.

7. É inviável reconhecer, nesta via, a ilegitimidade passiva e determinar substituição processual, pois a tese demanda interpretação de contratos de cessão de carteira e reexame probatório, atraindo as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando presentes os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ; e a deficiência de fundamentação atrai a Súmula n. 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da urgência exigida pela taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ para vedar a interpretação de contratos de cessão de carteira a fim de reconhecer ilegitimidade passiva e substituição processual. 3. O dissídio jurisprudencial não se conhece quando remanesce óbice sumular que impede o cotejo analítico. 4. Deficiência de fundamentação recursal quanto à indicação de violação legal atrai a Súmula n. 284 do STF.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.015 IX, 109, 339, 342 I, 493, 525 II, 933; CC, arts. 757 parágrafo único, 785 § 1º; Decreto-Lei n. 73/1966, art. 21 § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 5, 7; STF/Súmula n. 284; STJ, AREsp n. 2.869.835/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AREsp n. 2.952.902/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2851841 - PR (2025/0041752-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR035463
RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933
SARA OTRANTO ABRANTES - PR077156
AGRAVADO : ANTONIO FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : JOSE IZIDRO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR025334
AGRAVADO : DAVI DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO : GILMAR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR025334
CAMILA ENRIETTI BIN - SP149873

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO HABITACIONAL. TAXATIVIDADE MITIGADA E URGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação do Tema n. 988 do STJ, incidência da Súmula n. 7 do STJ e da Súmula n. 284 do STF, e por não demonstrar violação a dispositivos do CPC, CC e Decreto-Lei n. 73/1966.
2. A controvérsia decorre de ação de cobrança de seguro habitacional, em que se discute o cabimento do agravo de instrumento contra o indeferimento de substituição processual e a alegada ilegitimidade passiva.
3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento por ausência de previsão no rol do art. 1.015 do CPC e pela inexistência de urgência, mantendo o recurso interno não provido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há onze questões em discussão: (i) saber se o indeferimento da substituição processual se enquadra no art. 1.015, IX, do CPC ou na taxatividade mitigada; (ii) saber se o art. 109 do CPC autoriza a substituição do polo passivo por fato superveniente; (iii) saber se o art. 339 do CPC permite a correção da ilegitimidade com indicação da parte legítima; (iv) saber se o art. 342, I, do CPC admite ampliação da defesa por fato novo; (v) saber se o art. 493 do CPC impõe o ajuste da relação processual por superveniência de fato; (vi) saber se o art. 525, II, do CPC autoriza exame de legitimidade no cumprimento de sentença; (vii) saber se o art. 933 do CPC permite o conhecimento de ofício de tema superveniente ligado à legitimidade; (viii) saber se o art. 757, parágrafo único, do CC impõe responsabilização da sucessora pela cobertura do risco; (ix) saber se o art. 785, § 1º, do CC autoriza substituição processual pela transferência de responsabilidades; (x) saber se o art. 21, § 2º, do Decreto-Lei n. 73/1966 impõe a composição do polo passivo pela seguradora sucessora; e (xi) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao cabimento do agravo de instrumento e à ilegitimidade passiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O indeferimento do agravo de instrumento foi mantido porque a substituição processual não se confunde com intervenção de terceiros do art. 1.015, IX, do CPC e não se demonstrou urgência apta a justificar a taxatividade mitigada (Tema n. 988).

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame da urgência e das circunstâncias fáticas que embasam o cabimento do agravo de instrumento.

7. É inviável reconhecer, nesta via, a ilegitimidade passiva e determinar substituição processual, pois a tese demanda interpretação de contratos de cessão de carteira e reexame probatório, atraindo as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando presentes os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ; e a deficiência de fundamentação atrai a Súmula n. 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da urgência exigida pela taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ para vedar a interpretação de contratos de cessão de carteira a fim de reconhecer ilegitimidade passiva e substituição processual. 3. O dissídio jurisprudencial não se conhece quando remanesce óbice sumular que impede o cotejo analítico. 4. Deficiência de fundamentação recursal quanto à indicação de violação legal atrai a Súmula n. 284 do STF.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.015 IX, 109, 339, 342 I, 493, 525 II, 933; CC, arts. 757 parágrafo único, 785 § 1º; Decreto-Lei n. 73/1966, art. 21 § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 5, 7; STF/Súmula n. 284; STJ, AREsp n. 2.869.835/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AREsp n. 2.952.902/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na aplicação do Tema n. 988 do STJ (fls. 157-158), pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e da Súmula n. 284 do STF, por não ter sido demonstrada a violação dos arts. 1.015, inciso IX, 109, 339, 342, inciso I, 493, 525, inciso II, 933 do Código de Processo Civil, 757, parágrafo único, 785, § 1º do Código Civil, 21, § 2º do Decreto-Lei n. 73/1966.

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo em recurso especial não merece provimento, sustenta a aplicação das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ e n. 284 do STF, afirma a inadequação do agravo de instrumento por não se enquadrar no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil e a inexistência de urgência, defende a impossibilidade de substituição processual e a preclusão da alegação de ilegitimidade, e requer o desprovimento do agravo, com condenação da agravante em custas e honorários (fls. 186-188).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo interno cível nos autos de ação de cobrança de seguro habitacional.

O julgado foi assim ementado (fl. 125):

AGRAVO INTERNO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA NÃO PREVISTA NO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.015, inciso IX, do Código de Processo Civil, porque o indeferimento da substituição processual configura hipótese de admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros, devendo ser impugnável por agravo de instrumento, porquanto o julgamento apenas na apelação seria inútil e violaria a taxatividade mitigada;

b) 109, do Código de Processo Civil, pois a sucessão processual e a estabilização subjetiva da lide não impedem a substituição do polo passivo quando superveniente alteração da legitimidade se relaciona com fato novo relevante;

c) 339, do Código de Processo Civil, porque a indicação de parte legítima e a correção da ilegitimidade devem ser admitidas para assegurar que a controvérsia seja decidida em face da efetiva responsável, visto que a seguradora sucessora assumiu a carteira e as obrigações;

d) 342, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o fato novo superveniente autoriza a ampliação da defesa e impõe a análise imediata da ilegitimidade passiva e da substituição processual;

e) 493, do Código de Processo Civil, porque a superveniência de fato no curso do processo deve ser levada em conta para adequar a relação processual, visto que a nova seguradora passou a responder pelos contratos do SFH;

f) 525, inciso II, do Código de Processo Civil, porque a legitimidade pode ser examinada inclusive na fase de cumprimento de sentença, porquanto o reconhecimento da ilegitimidade não pode ser postergado;

g) 933, do Código de Processo Civil, pois o tribunal deve enfrentar o tema superveniente relacionado à legitimidade, visto que a matéria pode ser conhecida de ofício;

h) 757, parágrafo único, do Código Civil, porque a cobertura securitária decorre do risco assumido pela seguradora e, tendo havido assunção pela sucessora, impõe-se a responsabilização desta;

i) 785, § 1º, do Código Civil, porquanto a transferência de responsabilidades securitárias alcança os direitos e deveres correlatos da apólice e autoriza a substituição processual;

j) Decreto-Lei n. 73/1966, 21, § 2º, porque a estipulante atua como mandatária dos segurados e, tendo havido assunção integral pela seguradora sucessora, esta deve compor o polo passivo, visto que assumiu obrigações e passivos relacionados à carteira.

Sustenta que o Tribunal de origem ao decidir que o agravo de instrumento é inadmissível para impugnar o indeferimento da substituição processual por ausência de urgência divergiu do entendimento firmado pela Corte Especial nos REsp 1.696.396/MT e 1.704.520/MT e do acórdão do STJ no AgInt no AREsp 1629866/SP, bem como do TJPR no AI 0101877-59.2023.8.16.0000.

Requer o provimento do recurso, o recebimento com efeito suspensivo, o conhecimento e processamento, a reforma do acórdão recorrido para reconhecer o cabimento do agravo de instrumento à luz da taxatividade mitigada e determinar a substituição processual, com o reconhecimento da ilegitimidade passiva da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS.

Nas contrarrazões, a parte recorrida reitera os termos da manifestação mencionada (fls. 154-156).

É o relatório.

VOTO

I – Art. 1.015, IX, do CPC

O agravante sustenta que o indeferimento da substituição processual configura hipótese de cabimento do agravo de instrumento (art. 1.015, IX, do CPC) ou, no mínimo, se amolda à taxatividade mitigada (Tema n. 988 do STJ), visto que o julgamento apenas na apelação seria inútil.

O Tribunal de origem, ao não conhecer do recurso por ausência de previsão no rol, não aplicou a mitigação do Tema n. 988/STJ.

No entanto, a jurisprudência desta Corte Superior, embora exija a análise da urgência, entende que a ilegitimidade passiva é matéria de ordem pública (cognoscível a qualquer tempo) e a questão da substituição processual (sucessão) não se confunde com as hipóteses típicas de intervenção de terceiros do art. 1.015, IX, do CPC.

A ausência de análise imediata da substituição processual não gera, em regra, a inutilidade do julgamento na apelação, pois a decisão final poderá ser favorável ao agravante, reconhecendo a ilegitimidade passiva da seguradora sucedida (agravante). O fundamento da ausência de urgência (inexistência de risco de inutilidade) é o que, em última análise, afasta o cabimento do recurso.

Ademais, o reexame da matéria para verificar a pertinência do requerimento, o preenchimento dos requisitos legal a permitir o acolhimento e mesmo a urgência sustentada pelo agravante, encontra óbice na Súmula n.7/STJ.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. PURGAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA N. 988/STJ. URGÊNCIA NÃO VERIFICADA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. O Tribunal de origem não analisou nem implicitamente os arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil.

Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Aplicação da Súmula n. 211/STJ.

2. A urgência necessária para a mitigação do rol do art. 1.015 do CPC não foi demonstrada, conforme entendimento do Tribunal de origem, o que impede a revisão nesta sede especial devido à Súmula n. 7/STJ.

3. É pacífico o entendimento desta Corte de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido. (AREsp n. 2.869.835/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

II – Arts. 109, 339, 342, I, 493, 525, II, 933 do CPC

O agravante alega que a sucessão processual e a alteração da legitimidade passiva devem ser admitidas e analisadas de imediato em face do fato novo (assunção integral da carteira pela seguradora sucessora) (arts. 109, 339, 342, I, 493, 525, II, 933 do CPC).

O acolhimento da pretensão do agravante (reconhecimento da ilegitimidade passiva da seguradora sucedida e a determinação da substituição) exige o exame da sucessão de riscos entre as seguradoras e a interpretação dos contratos de cessão de carteira, que é matéria de fundo da execução.

O Tribunal a quo não analisou a fundo a sucessão de carteiras (art. 493 do CPC) ou a ilegitimidade (art. 339/525 do CPC), pois não conheceu do agravo.

Contudo, para que o STJ pudesse reconhecer a ilegitimidade passiva da seguradora sucedida (agravante) e a legitimidade da sucessora (terceira), seria necessário interpretar o contrato de sucessão/cessão de carteira (vedado pela Súmula n. 5 do STJ) e reexaminar o conjunto fático-probatório para aferir a assunção integral dos passivos e o momento da sucessão (vedado pela Súmula n. 7 do STJ).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA 988/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DE PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do artigo 105, III, da Constituição Federal.

2. A parte recorrente alegou violação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por omissão de pontos relevantes, e negativa de vigência aos artigos 1.015 e 927, III, do CPC, por interpretação desconforme ao Tema 988/STJ. Sustentou ainda dissídio jurisprudencial, citando como paradigma o AgInt no AREsp n. 2.092.655/MG.

3. A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul inadmitiu o recurso especial, afirmando que não houve negativa de prestação jurisdicional, que o acórdão está em conformidade com o Tema 988/STJ, e que não foram cumpridos os requisitos para comprovação de dissídio jurisprudencial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido para analisar as razões invocadas pelo Tribunal de origem para não conhecer de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou preliminares e postergou a análise de pedido de produção de prova documental para momento posterior, diante da ausência de urgência.

III. Razões de decidir

5. A corte de origem decidiu de modo fundamentado e suficiente a questão, pois reputou ausente a urgência para o conhecimento do agravo de instrumento, até porque, quanto à prova documental, não houve indeferimento (foi meramente relegada a apreciação). Ausência de negativa de prestação jurisdicional.

6. Ao exigir a urgência para o conhecimento do agravo de instrumento interposto contra típico despacho saneador, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

7. O exame da existência ou não de urgência, no caso, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas, vedado nesta via pela Súmula n. 7/STJ.

8. A análise das alegações recursais indica que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma citado, inviabilizando o conhecimento do recurso pela divergência.

IV. Dispositivo

9. Agravo em recurso especial não conhecido. (AREsp n. 2.952.902/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

III – Arts. 757, parágrafo único, 785, § 1º do CC, e 21, § 2º do Decreto-Lei n. 73/1966

O agravante alega que a cobertura securitária e a transferência de responsabilidades securitárias autorizam a substituição processual, haja vista a assunção integral pela seguradora sucessora (art. 757, 785 do CC, e Dec-Lei n. 73/66)

A alegação de assunção integral do passivo pela seguradora sucessora é o próprio mérito da ação, cuja prova está nos documentos e contratos de cessão de carteira. A análise da extensão da responsabilidade e da validade dos negócios jurídicos que embasaram a cessão exige o reexame do conjunto fático-probatório e contratual dos autos, nos termos já mencionados nos itens anteriores.

IV – Dissídio jurisprudencial

O agravante sustenta divergência jurisprudencial sobre o cabimento do agravo de instrumento e a ilegitimidade passiva da seguradora sucedida, citando precedentes.

O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" é inviabilizado pela incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, que impedem a análise da similitude fática, conforme precedentes mencionados, que, no caso, está ligada à interpretação do contrato de cessão de carteira.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Deixo de majorar os honorários na forma do art. 85, § 11, do CPC, visto que não foram arbitrados no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.851.841 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0041752-4

Número de Origem:

00004253020118160128 00495717920248160000 00561175320248160000 00967259320248160000
01275398820248160000 1275398820248160000 4253020118160128
425302011816012801275398820248160000 495717920248160000 561175320248160000
967259320248160000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADOS : LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162

TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR035463

RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933

SARA OTRANTO ABRANTES - PR077156

AGRAVADO : ANTONIO FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

AGRAVADO : JOSE IZIDRO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADA : GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR025334

AGRAVADO : DAVI DOS SANTOS SILVA

AGRAVADO : GILMAR RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADOS : GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR025334

CAMILA ENRIETTI BIN - SP149873

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - HABITAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026